



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO Nº 038/ASSJUR/2022

**INTERESSADO:** SCHEILA APARECIDA WEISS ME

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 26/2022

**OBJETO:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA OS EVENTOS ESPORTIVOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

### RELATÓRIO

SCHEILA APARECIDA WEISS ME, apresentou impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO 26/2022, (fls. 86 - 88), aduzindo que a decisão que inabilitou a empresa impugnante do certame seria irregular, e deveria ser revista, pela própria pregoeira, ou então pela autoridade superior.

Informa que supostamente o item 5.25.3, exigiria "Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado e/ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em nome da empresa.", e que ao apresentar uma certidão referente a arbitragem de futebol de salão, estaria apto a ser classificado em todos os lotes, e poder apitar todas as modalidades referenciadas no edital, inclusive a que se sagrou vencedor que foi a modalidade de futebol de campo.

Informou ser formalismo exagerado o exigido, juntou jurisprudências de excessos de formalismo por falta de assinatura em documentos, e ao final pugnou pelo provimento e julgamento favorável de seu recurso, com a consequente declaração de classificação, e adjudicação do objeto vencedor.

Afirma ainda que "se soubesse" que precisaria ser compatível o atestado com cada modalidade poderia ter trazido.



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

É o breve relato dos fatos processuais, ao que se passa ao enfrentamento.

A possibilidade de exigir a comprovação de exigir comprovação de capacidade técnica estão previstas no Art. 30 da Lei 8.666/1993.

Acerca da interpretação art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993, MARÇAL JUSTEN FILHO doutrina:

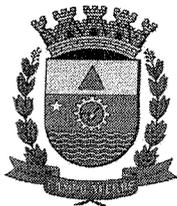
"Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. **Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'**. Ou seja, **o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidade, prazos e outras características essenciais do objeto licitado**". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 507-508). (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que a Administração Pública pode exigir a comprovação de capacidade técnica com base nas características do objeto licitado, situação essa que, em regra, tem por objetivo garantir a expertise do vencedor na execução do objeto licitado.

Na espécie, o objeto do Processo Licitatório n. 26/2022, como consta alhures, foi aberto para " PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA OS EVENTOS ESPORTIVOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER."

O Impugnante foi inicialmente vencedor do lote 003, referente a arbitragem para Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Adulto, Masculino, pelo valor de R\$ 365,00, e apresentou atestado de capacidade técnica (fls. 74) que atestou a prestação de serviços em um único torneio, no âmbito de um Sindicato de Classe.

Neste sentido, razão não assiste ao impugnante, já que diferente dos outros licitantes que trouxeram atestados de capacidade técnica bastante completos e que contemplavam todas as modalidades licitadas, o mesmo se restringiu a trazer atestado de capacidade técnica restrito as apenas



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

uma modalidade, deixando de atender a capacidade da modalidade do único item em que se sagrou vencedor.

Não tem como se admitir que ao arbitrar a modalidade de futsal estaria apto a arbitrar a modalidade de futebol de campo, já que são modalidades com regras totalmente distintas, onde até mesmo a quantidade de profissionais necessários para executar o serviço são bem diferentes.

Neste sentido temos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO POR CARTA-CONVITE. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SINGULARIDADE NO SERVIÇO PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO LICITADO EXIGÍVEL APENAS PARA O CASO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE POR INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO (ART. 25, II, LF. N. 8666/93). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LEVADO A EFEITO COM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ARTS. 13, III E V, 22, III, § 3º E 23, II, 'A' DA LF 8.666/93). **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM BASE NAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS COMPETIDORES. REGRA GERAL QUE TEM POR OBJETIVO GARANTIR A EXPERTISE DO VENCEDOR NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO (ART. 30, II, LEI N. 8.666/93).** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014830-93.2019.8.24.0000, de Rio do Oeste, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-03-2020). (grifo nosso)

Neste sentido deverão ser mantidos todos os pontos impugnados.

### **CONCLUSÃO**

Considerando os apontamentos jurídicos acima especificados, esta Assessoria Jurídica Recomenda:

Manter a decisão de desclassificação do IMPUGNANTE incólume, pelos motivos de fato e de direito acima expostos.

53

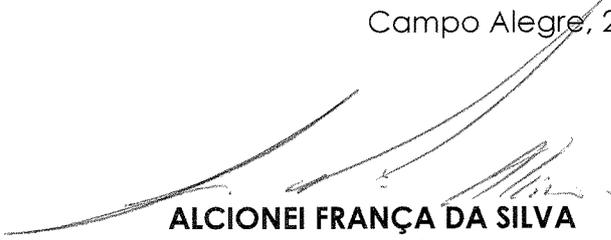


**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Neste sentido envio o presente processo licitatório a Chefe do Serviço de Suprimentos e a Secretária Municipal de Administração, para que realize o julgamento da presente impugnação, com o parecer jurídico em anexo.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre, 23 de março de 2022.



**ALCIONEI FRANÇA DA SILVA**  
Assessor Jurídico<sup>1</sup>  
OAB/SC 31.686

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Aprovo o parecer jurídico e adoto-o como razão de decidir.  
Cumpra-se na exatidão do opinado, publique-se, intime-se.



**JOCELI DE SOUZA COTHOVISKY**  
Secretária Municipal de Administração<sup>2</sup>



**MARIA CRISTINA MARCINIACK MUNHOZ**  
Chefe do Serviço de Suprimentos

<sup>1</sup> Nomeação através do Decreto Municipal nº. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.

<sup>2</sup> Nomeação por meio de Decreto Municipal nº 13.467 de 04 de janeiro de 2021.